

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016

Em cumprimento ao disposto na Resolução CFC nº 1.000/04 e no art. 18, inciso VIII da Resolução CFC nº 1.370/11, tornamos público que o Plenário do Conselho Federal de Contabilidade homologou a decisão da Câmara de Controle Interno do CFC, que, conforme a Deliberação CFC nº 053/2017, de 18/05/16, aprovou a Prestação de Contas do exercício de 2016 deste CRCRS (processo 2017/000248), concluindo pela sua regularidade.

Porto Alegre, 3 de julho de 2017.
ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO PALÁCIOS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Institui a medalha da Educação Física - Comenda do Estado de São Paulo CREF4/SP - Ordem da Educação Física

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe os Incisos VII e IX do artigo 23 do Estatuto do CREF4/SP - Resolução nº 60/2011 e;

CONSIDERANDO que compete ao Plenário estabelecer diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no Estatuto do Conselho, bem como aprovar atos normativos necessários ao exercício de sua competência;

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecer as ações meritórias dos Profissionais de Educação Física que tenham ultrapassado a atuação tradicional de seus deveres funcionais e profissionais;

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecimento público de Profissionais de Educação Física que se destacam pelo zelo, dedicação e presteza no trabalho ou ações na área de atuação e das causas de interesse da Educação Física para a sociedade;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em reunião do Plenário realizada em 24 de junho de 2017; resolve:

Artigo 1º - Criar a Comenda do Estado de São Paulo CREF4/SP e a Medalha da Educação Física, a ser outorgada por ocasião da comemoração do Dia do Profissional de Educação Física, destinada a reconhecer Profissionais de Educação Física inscritos neste Conselho, que no campo da Educação Física, tenham se distinguido de forma notável ou relevante, bem como contribuído com seu trabalho ou ações para o engrandecimento da Educação Física;

Artigo 2º - A Comenda do Estado de São Paulo CREF4/SP consistirá de diploma em pergaminho, e medalha com fita de gorgorão em seda chamolotada, com fundo branco e listas verticais nas cores do estado de São Paulo, sendo a medalha gravada em alto relevo em formato de Cruz de Malta, com a logomarca do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região de São Paulo, e ao fundo a figura do Discóbolo de Miron e em meio círculo a expressão Comenda do Estado de São Paulo CREF 4/SP - Ordem da Educação Física;

Artigo 3º - Compete a Comissão Especial de Indicações, constituída por Conselheiros do Conselho Regional da 4ª Região de São Paulo - CREF4/SP, nomeada especificamente para este fim, coordenar o processo de seleção dos Profissionais a serem homenageadas, subsidiando a Diretoria do CREF4/SP que encaminhará ao Plenário do CREF4/SP para homologação das indicações;

Artigo 4º - Caberá a um ou mais Conselheiros a indicação dos candidatos, que serão encaminhados a Comissão Especial de Indicação, contendo proposta fundamentada com os dados completos da Pessoa Física e/ou Jurídica a ser homenageada, especificando os motivos relevantes prestados à causa da Educação Física;

Parágrafo único - A relação dos indicados deverá ser protocolada no CREF 4/SP até o dia 30 de junho de cada ano, e vir acompanhada do Curriculum Vitae ou histórico do Profissional e de parecer do Conselheiro patrono fundamentando a indicação, que será analisada até a primeira quinzena do mês de julho para as devidas providências;

Artigo 5º - Estas homenagens têm caráter especial e específico, sendo utilizadas somente em datas comemorativas e de interesse relevante para o CREF4/SP;

Artigo 6º - A decisão de premiação e homenagens será realizada em reunião plenária do CREF 4/SP;

Artigo 7º - Esta resolução entra em vigor nesta data.

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Nº 2, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a anulação dos atos e decisões do PAE referente ao chamamento do 2º Turno das eleições para o Quadro de Dirigentes do Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, na pessoa de seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a nomeação desta Diretoria Provisória pelo Conselho Federal de Odontologia em 17.03.2017 por meio da Decisão CFO 17/2017;

CONSIDERANDO a competência deste Plenário, em decidir, como órgão superior, sobre matéria processual, orçamentária, disciplinar, normativa, regimental, eleitoral ou de ética profissional, consoante disposto no art. 12 e 33 do Regimento Interno do CRO/MS;

CONSIDERANDO as atribuições do Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul previstas no art. 20 do Decreto nº 68.704/71, bem como no Regimento Interno do CRO/MS, mormente seus arts. 6º e 67;

CONSIDERANDO parecer jurídico solicitado à Procuradoria Jurídica deste Regional quanto à suspensão e análise dos atos Constantes no Processo Administrativo Eleitoral nº 01/2016;

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los, quando possível, anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, cabendo-lhe evidentemente o controle da legalidade dos seus atos;

CONSIDERANDO que o Plenário delibera por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, insculpido no art. 37 e 38 do Regimento Interno do CRO/MS;

DECISÃO da Plenária Extraordinária - Ata nº 660, realizada em 26 de junho de 2017, decide:

Art. 1º ANULAR todos os atos e decisões a partir de 19 de abril de 2017, incluindo o Edital nº 03/2017 com seus efeitos, com extrato publicado no DOU nº 77, seção 03, de 24 de abril de 2017, constantes no Processo Administrativo Eleitoral nº 01/2016 referente ao 2º Turno que se realizaria em 31 de maio de 2017.

Art. 2º Esta Decisão produz seus efeitos a partir do dia 26 de junho de 2017, independente de publicação na imprensa oficial.

FÁBIO HENRIQUE SIRUGI GASPAROTO
Presidente do Conselho

FLÁVIO HENRIQUE VIEIRA QUEIROZ
Secretário do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2015.008269-9/OEP. Recte: Marcus Aurelio Malinoski OAB/PR 27492. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Shuch (RS). Vista: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). Vista: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT). EMENTA N. 093/2017/OEP. Leiloeiro. Advogado registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná com atuação limitada exclusivamente ao seu território, por força do disposto no art. 2º da Instrução Normativa 113, do Departamento Nacional de Registro do Comércio. Incompatibilidade não declarada. Recurso que se conhece e se dá provimento para assegurar ao Recorrente o exercício da advocacia, enquanto não for credenciado em nenhum órgão judiciário. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT). Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 26 de junho de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Joaquim Felipe Spadoni, Relator para o acórdão.

RECURSO N. 49.0000.2016.001637-6/OEP. Recte: Paula Chedid Magalhães - Juíza no Estado do Paraná (Adv: Victor Alberto Azi Bomfim Marins OAB/PR 19911 e outros). Recdo: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB/PR 35256. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Mariana Andreola de Carvalho Silva - Promotora de Justiça da Comarca de Ortigueira/PR. Relator: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT). EMENTA N. 094/2017/OEP. Desagravo público. Ato unilateral da OAB. Falta de legitimidade recursal da autoridade ofensora. Recurso conhecido e a que se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 26 de junho de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Joaquim Felipe Spadoni, Relator.

Brasília-DF, 6 de julho de 2017.
LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES
Presidente do Órgão Especial

MACHADO DE ASSIS



MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



MACHADO DE ASSIS

O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.